



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 15374.003256/2001-97
Recurso nº 155.853 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9101-00.595 – 1ª Turma
Sessão de 18 de maio de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente COMPANHIA VALE DO RIO DOCE (incorporadora de FERTECO MINERAÇÃO S/A)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1996

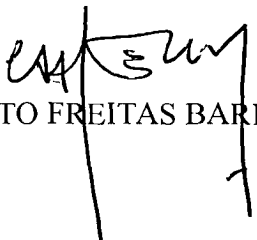
Ementa:

JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO - ANO CALENDÁRIO 1996 - No ano-calendário de 1996, a dedução dos juros sobre o capital próprio,ra limitada a (i) à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP,, (ii) à,xistência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados,,m montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados. As disposições da Lei nº 9.430/96, que permitem a dedução dos juros sobre o capital próprio quando houver reserva de lucros, somente produziram,feitos a partir de 01.01.1997, de acordo com o art. 87 da Lei nº 9.430/96.Ano-calendário: 1996.

Recurso Especial do Contribuinte Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso do contribuinte, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Valmir Sandri (Relator) e Francisco Sales Ribeiro de Queiroz. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO – Presidente





VALMIR SANDRI - Relator



KAREM JUREIDINI DIAS - Redatora Designada - Ad Hoc

EDITADO EM:

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Francisco Sales Ribeiro de Queiroz, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, Leonardo de Andrade Couto, João Carlos de Lima Junior, Claudemir Rodrigues Malaquias, Antonio Carlos Guidoni Filho, Viviane Vidal Wagner, Valmir Sandri, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

Com base no permissivo do art. 7º, II, arts. 15 e 16, todos do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria do MF nº 147/2007, a contribuinte interpõe recurso especial (fls 223/232), contra acórdão proferido pela Primeira Câmara do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 208/214), que, por maioria de votos, negou provimento ao recurso voluntário da contribuinte para manter o lançamento do IRPJ no que tange a dedução dos Juros sobre Capital Próprio.

O presente auto de infração foi lavrado em razão da revisão efetuada pela Autoridade Fazendária da declaração de rendimentos da contribuinte do exercício de 1997, na qual foi constatada a existência de irregularidades consubstanciada na adição a menor dos Juros sobre Capital Próprio na apuração do lucro real (art. 9º, § 1º da Lei nº 9.249/95 e art. 31 da IN SRF 11/96), e compensação a maior de IR mensal devido com base na receita bruta e acréscimos ou em balancetes de suspensão, em virtude de insuficiência de IRRF utilizado nos cálculos (art. 37, § 3º, “d”, § 4º e art. 18, § 3º, “d”, § 4º da IN SRF 11/96).

A contribuinte alega, além da nulidade do auto por suposta fundamentação legal equivocada, que calculou e deduziu da base de cálculo do IRPJ valor de juros sobre capital próprio apurado em observância ao determinado pelo art. 9º, § 1º, da Lei 9.249/95, com a alteração da Lei 9.430/96, e os valores recolhidos mensalmente a título de IRPJ, assim como os montantes de IRF compensados por ela estão adequados, não existindo qualquer compensação a maior ou insuficiência de IRF.

Analisando a impugnação, a DRJ/RJO, rejeitou a preliminar de nulidade do auto de infração e no mérito, julgou procedente em parte o lançamento para considerar indevida a glosa efetuada referente ao IRF e mantendo o lançamento referente à adição a menor dos juros sobre capital próprio.

Da parte desfavorável da decisão mantida pela DRJ/RJO, a contribuinte apresentou recurso voluntário sob as mesmas alegações, decidindo a Primeira Câmara do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes pelo improvimento do recurso, sob a alegação de que “as disposições da Lei nº 9.430/96, que permitem a dedução dos juros sobre o capital próprio quando

houver reserva de lucros, somente produziram efeitos a partir de 01.01.1997, de acordo com o art. 87 da Lei nº 9.430/96”, estando à decisão assim ementada, *verbis*:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999

Ementa: JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. ANO CALENDÁRIO 1996. No ano-calendário de 1996, a dedução dos juros sobre o capital próprio era limitada a (i) à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP; e (ii) à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados. As disposições da Lei nº 9.430/96, que permitem a dedução dos juros sobre o capital próprio quando houver reserva de lucros, somente produziram efeitos a partir de 01.01.1997, de acordo com o art. 87 da Lei nº 9.430/96.

Recurso negado.”

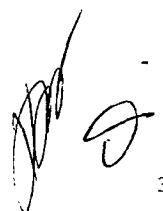
Em seu recurso especial, a contribuinte, sustenta divergência do acórdão recorrido com o entendimento da Oitava e Terceira Câmara do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes (acórdão nº 108-07.934 e 103-22.561, respectivamente), ao decidir que a dedução já era possível mesmo antes de 01.01.1997, uma vez que são comuns os conceitos de “reservas de lucros” e “lucros acumulados”, pois embora distintos na classificação contábil, possuem a mesma essência e finalidade.

Acrescenta que o art. 78 da Lei 9.430/96, em nada alterou o § 1º do art. 9º da Lei 9.249/95, ao incluir a conta “reserva de lucros”, pois veio apenas complementar a regra disposta neste último dispositivo, já que trata de uma conta distinta da de “lucros acumulados”, uma vez que ambos os institutos possuem a mesma essência e finalidade, conforme expostos nos acórdãos paradigmas.

Ao recurso especial da contribuinte foi dado seguimento pelo Presidente da Câmara recorrida (Despacho nº 484, fls. 292/293), ante a constatação de estarem atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso mediante a demonstração da divergência jurisprudencial.

Regularmente intimada, a Fazenda Nacional apresentou contrarrazões (fls. 295/299), sustentando que, pela leitura do § 1º do art. 9º da Lei 9.249/95, os juros sobre o capital próprio apenas são dedutíveis na apuração do lucro real, quando da existência de lucros computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados, em patamar, no mínimo, iguais ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados e que somente após a vigência da Lei 9.430/96, é que se abriu a possibilidade de dedução dos juros sobre o capital próprio em caso de ocorrência de reserva de lucros.

É o relatório.



Voto Vencido

Conselheiro VALMIR SANDRI

Com base nos permissivos do art. 7º, II, art. 15 e 16, ambos do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria do MF nº. 147/2007, a contribuinte interpõe recurso especial de divergência contra acórdão proferido pela Primeira Câmara do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes, que por maioria de votos, negou provimento ao seu Recurso Voluntário para manter o lançamento do IRPJ no que tange à dedução dos Juros sobre o Capital Próprio, tendo a contribuinte demonstrado fundamentadamente a divergência, colacionando para isso, acórdãos paradigmas do Conselho de Contribuintes, atendendo, portanto, o pressuposto para sua admissibilidade, razão pela qual o conheço.

Conforme se depreende do Relatório, cinge-se a controvérsia à questão da possibilidade ou não de cômputo das reservas de lucros no cálculo do limite de dedução dos juros sobre o capital próprio, relativamente ao período anterior à vigência da Lei 9.430/96.

Para seguimento de seu recurso, a contribuinte traz como paradigma os acórdãos proferidos pela Oitava Câmara do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes (nº 108-07934) e da Terceira Câmara do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes (nº 103-22561), que entenderam no sentido de que a dedução já era possível mesmo antes de 01.01.1997, uma vez que são comuns os conceitos de “reservas de lucros” e “lucros acumulados”, pois embora distintos na classificação contábil, possuem a mesma essência e finalidade, estando tais decisões assim ementadas:

“IRPJ. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL. AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. Havendo concomitância entre matéria discutida em ação judicial e em processo administrativo, fica impedida esta Colenda Câmara de apreciá-la, independentemente de o intento judicial ter iniciado antes ou depois do lançamento. Parte do recurso que não se conhece.

IRPJ. PRELIMINAR DE NULIDADE ANTE A FALTA DE DESCRIÇÃO SUFICIENTE DO AUTO. Não há de se acolher preliminar de nulidade ante a falta de descrição suficiente do auto, quando o mesmo preenche todos os pressupostos legais em sua elaboração, bem como em razão de que o autuado demonstrou pleno conhecimento da matéria em sua defesa, não se vislumbrando cerceamento de defesa.

IRPJ. JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. São comuns os conceitos de “lucros acumulados” e “reservas de lucros”, pois, embora distintos na classificação contábil, possuem a mesma essência e finalidade. A modificação trazida pelo art. 78 da Lei 9.430/96 ao §1º do art. 9º da Lei 9.249, apenas veio complementar o texto deste último dispositivo legal, introduzindo a expressão “reservas de lucros”, o que não significa dizer que seu conceito seja distinto do de “lucros acumulados”. Logo, verificando-se que a dedutibilidade somente não foi aceita em razão da nomenclatura da conta contábil, há de ser destituída a exigência fiscal neste sentido.

IRPJ. JUROS DE MORA. É correta a aplicação de juros de mora sobre exigência fiscal, ainda que a cobrança tenha sido suspensa por decisão administrativa ou judicial, nos termos do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.736/79.

IRPJ. MULTA DE OFÍCIO. Não cabe a aplicação da multa de ofício em lançamento para prevenir decadência, estando o crédito tributário suspenso por decisão judicial. Inteligência do art. 63 da Lei 9.430/96.

Recurso parcialmente não conhecido.

Preliminar rejeitada.

Recurso provido."

"IRPJ - JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO - LIMITE PARA DEDUÇÃO - ANO-CALENDÁRIO 1996 - Para fins de apuração do limite de dedução dos juros sobre capital próprio, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei 9.249/95, devem ser computadas as reservas de lucros.

Recurso voluntário a que se dá provimento."

Entendo que assiste razão à contribuinte quanto à inclusão da conta "reservas de lucros" na base de cálculo do limite de dedutibilidade dos referidos juros, para efeito de apuração do lucro real.

Isto porque, "lucros acumulados" e "reservas de lucros", a despeito de possuírem nomenclaturas distintas, possuem a mesma essência e finalidade enquanto lançamentos contábeis, o que significa dizer que a finalidade de ambas as contas é basicamente a mesma, ou seja, permitir que as referidas reservas possam ser deliberadas nos moldes definidos pela sociedade, seja para aumento do capital social, por exemplo, ou para operação de juros sobre o capital próprio, como se trata *in casu*.

Tal entendimento foi, inclusive, corroborado no projeto de Lei nº 2448-A/1996 (p. 3119), que resultou na Lei nº 9.430/96, que deu nova redação ao § 1º da Lei 9.249/95, quando, ao justificar o motivo exposto para essa alteração asseverou "tal ajuste se justifica em virtude da natureza econômica das referidas reservas, idêntica à dos lucros acumulados".

Assim, tendo em vista a identidade econômica e jurídica dos valores das referidas rubricas, é possível a inclusão das reservas de lucros na apuração do limite de dedutibilidade dos valores pagos a título de juros sobre capital próprio, da base de cálculo do imposto de renda.

Dessa forma, não há como acolher o argumento da Fazenda Nacional de que somente com a modificação introduzida pelo art. 78 da Lei 9.430/96, é que se abriu a possibilidade de dedução dos juros sobre o capital próprio em caso de ocorrência de reserva de lucros.



Isto porque, entendo que o referido artigo possui caráter meramente interpretativo ao § 1º do art. 9º da Lei nº 9.249/95, explicitando o cômputo das reservas de lucros no cálculo do limite de dedução dos juros - sobre capital próprio, já implícito no comando da norma instituidora - art. 9º -, haja vista a identidade de natureza patrimonial entre lucros acumulados e reservas de lucros.

Pelo acima exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso de divergência interposto pela contribuinte.

É como voto.


VALMIR SANDRI - Relator

Voto Vencedor

Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS_Relatora Designada Ad Hoc

Não obstante meu entendimento não se coadunar com aquele que restou vencedor no presente julgamento, fui designada para redatora *ad hoc* do voto vencedor, tendo em vista que o Conselheiro Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho não integra mais o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Verifico que o entendimento que prevaleceu foi no sentido de negar provimento ao recurso do contribuinte, mantendo-se, assim, o entendimento do acórdão recorrido (acórdão nº 101-96.698), que também era de relatoria do Conselheiro Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (redator originalmente designado para este voto vencedor).

Neste passo, tendo em vista representar o entendimento que prevaleceu, reproduzo as razões do voto condutor do acórdão recorrido (com relação ao então Recurso Voluntário) que justificam a negativa de provimento ao Recurso Especial do contribuinte.

“(…) com relação aos juros sobre o capital próprio, a redação original da Lei nº 9.249/95 determinava:

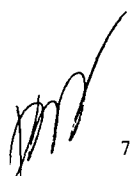
Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos de apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo — TJLP.

§ 1º O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados

Dessa maneira, no ano-calendário de 1996, a dedução dos juros sobre o capital próprio era limitada a (i) à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo — TJLP; e (ii) à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados.

Observe-se que a redação original, aplicável aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1996, condicionava a dedução dos juros sobre o capital próprio, na apuração do lucro real, à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados.

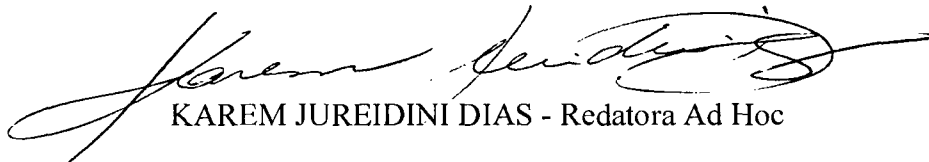
Somente com a vigência da Lei nº 9.430/96 é que foi possibilitada a dedução dos juros sobre o capital próprio quando houvesse reserva de lucros. No entanto, de acordo com o art. 87 da Lei nº



9.430, a referida Lei somente passou a produzir efeitos financeiros a partir de 01.01.1997, de modo que não há que se falar em aplicação da Lei nº 9.430/96 aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário de

1996. Dessa maneira, e considerando que (i) no ano-base de 1996, a contribuinte possuía lucros no montante de R\$ 37.803.497,87; (ii) segundo o art. 9º, a contribuinte poderia utilizar o equivalente a 50% do referido montante como limite para a dedução dos juros sobre o capital próprio; observa-se que a contribuinte, ao deduzir o montante de R\$ 22.121.000,00, excedeu em R\$ 3.219.251,06 o limite para dedução de juros sobre o capital próprio, razão pela qual deve ser mantido o lançamento correspondente.

Essas são as razões que apresento como redatora designada *ad hoc* para o não provimento do Recurso Especial do contribuinte.



KAREM JUREIDINI DIAS - Redatora Ad Hoc